

Acórdão – Tribunal Pleno

912174, RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Belmar Azze Ramos

Processo(s) referente(s): 911707, Assunto Administrativo – Câmaras (referente à Representação n. 804549), Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

Procurador(es): Luís Carlos Parreiras Abritta – OAB/MG 58.400, Marcelo Miranda Parreiras – OAB/MG 70.316, Iara Parreiras Cândido – OAB/MG 102.959

MPTC: Sara Meinberg

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO PROFERIDA QUE IMPUTOU MULTA AO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DA DEFENSORIA DO ESTADO À ÉPOCA – ARQUIVAMENTO.

1) Conhece-se do presente recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade. 2) Rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente por ausência de contraditório e ampla defesa. 3) Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão proferida nos autos da Representação em tela e cobrado no Assunto Administrativo referente, que imputou multa ao Defensor Público Geral da Defensoria do Estado à época, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008. 4) Arquivam-se os autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 03/12/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Nos termos do art. 85, § 2º, regimental, promoverei a inversão da pauta em razão de inscrição para sustentação oral do Dr. Luís Carlos Parreiras Abritta, OAB 58.400, no processo nº 912174, de relatoria do Conselheiro José Alves Viana.

Convido então o Dr. Luís Carlos Abritta a tomar assento no Plenário.

Concedo a palavra ao Conselheiro Relator.

PROCESSO Nº: 912.174

NATUREZA: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: BELMAR AZZE RAMOS

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL: 911.707

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais à época, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal na sessão do dia 03/09/2013, nos autos da Representação n. 804.549, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

À oportunidade, foi aprovado por unanimidade o voto proferido pelo Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, que aplicou multa de R\$ 5.000,00 ao responsável, em face do descumprimento da determinação proferida na sessão de 15/09/2009, para que ele:

(...) comprovasse, em 90 dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa (FUMARC), entidade organizadora do concurso e do professor incumbido da correção das provas, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão.

O recorrente apresentou as razões recursais, às fls. 01/08, e juntou documentos, às fls. 09/20.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou: a) pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo; b) pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo recorrente no sentido de declarar ofensa ao princípio da ampla defesa, sem, no entanto, declarar nulo o ato, porque atingiu a sua finalidade; c) no mérito, pelo provimento do recurso a fim de reformar a decisão proferida.

É o sintético relatório, Senhor Presidente.

Nesta oportunidade, desejo manifestar meus cumprimentos ao Dr. Luís Carlos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Concedo a palavra ao Dr. Luís Carlos Abritta, que terá quinze minutos para sua manifestação.

ADVOGADO LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA:

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral, ilustre advogado, ilustres servidores da Casa.

Represento aqui o ex-Defensor Público-Geral do Estado de Minas Gerais, Senhor Belmar Azze Ramos. Como bem esclarecido pelo digníssimo Relator, a questão refere-se a um concurso da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em que houve uma irregularidade e se determinou instauração de procedimento para aplicação das sanções cabíveis à FUMARC – Fundação Mariana Resende Costa.

Em razão da decisão deste colendo Tribunal, o Senhor Belmar Azze Ramos, então Defensor Público-Geral, interpôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, e dessa decisão ele não

recebeu qualquer intimação. O que ele buscava nos embargos declaratórios era simplesmente a dilação do prazo para a realização desse procedimento administrativo.

Pois bem. Embora não intimado, ele determinou a instauração do procedimento, foi feita a devida apuração para eventual aplicação da penalidade, porém, nesse meio tempo, ele deixou de ser Defensor Público-Geral. Ingressou a Defensora Pública-Geral Andréa Abritta Tonet, que ali permaneceu. Posteriormente, ao final, intimada sobre o resultado, ela também solicitou a esta Casa – na época, a relatoria era do Conselheiro Wanderley Ávila – dilação do prazo para conclusão daquele procedimento, o que foi deferido.

Em síntese, quanto ao procedimento em tela, num primeiro momento, o Senhor Belmar Azze Ramos, enquanto Defensor Público, efetivamente foi intimado da decisão desta Casa, interpôs embargos declaratórios, mas não recebeu a intimação do resultado dos embargos. Mesmo assim, determinou instauração do procedimento, mas a conclusão só se deu após sua saída com autorização desta Casa, quando já era Defensora Pública a Senhora Andréa Abritta Tonet. No caso em questão, foi juntado aos autos o relatório final do procedimento administrativo punitivo, do parecer, do ofício e da decisão daquela Casa aplicando a penalidade à FUMARC. Eu inclusive fiz questão de juntar a documentação, mas fui informado pela Defensoria Pública que a referida juntada já havia sido feita.

Mas, antes da questão meritorial, que parece indiscutível, pois não houve qualquer prejuízo ao Estado, daí a Defensoria Pública como representante do ente Estado, porque formalmente houve processo administrativo, houve punição, não houve qualquer prescrição ou qualquer prejuízo ao ente federativo, há uma questão preliminar que concerne à intimação do então Defensor Público Belmar Azze Ramos.

Realmente, num primeiro momento, quando do primeiro julgamento, ele foi intimado, razão pela qual interpôs embargos declaratórios. Todavia, quando do segundo julgamento, não houve intimação acerca do deferimento ou não do pleito, em que se tinha embargos declaratórios, que visava à possibilidade de dilação do prazo de 90 dias ali estabelecido.

Inclusive, o Ministério Público do Tribunal de Contas de Minas Gerais exarou respeitável parecer nesse sentido, do qual destacarei alguns pontos:

O art. 166 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que as intimações serão feitas pelos vários meios ali descritos, inclusive pela via postal ou telegráfica.

À época dos fatos, o SIACE do Tribunal de Contas ainda não havia sido implantado.

A intimação do recorrente para a apuração das responsabilidades foi feita na Sessão da Primeira Câmara, conforme notas taquigráficas do processo 804549.

Verifica-se que, na referida determinação, há especificação para que fosse intimado por *fac simile* e por oficial instrutivo.

No entanto, o texto do acórdão contém redação diversa das já transcritas notas taquigráficas.

E continua o Ministério Público:

A nosso ver, ainda que o recorrente tenha estado presente na sessão, houve flagrante dubiedade e contradição no ato que determinou a sua intimação.

A publicação do mencionado acórdão corrigiu a contradição das notas taquigráficas, retificando-a, vale dizer, no sentido de que houvesse a intimação do recorrente via *fac simile* e oficial instrutivo.

Esclareça-se que, no entanto, essa intimação, na forma como determinada no acórdão, nunca ocorreu.

Desse modo, o processo deveria ser considerado nulo, por falta de intimação pessoal do recorrente.

Contudo, o conjunto probatório revela que algumas providências para o cumprimento da referida determinação foram tomadas.

E descreve a digna representante do Ministério Público quais foram as determinações adotadas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais: instauração do procedimento, aplicação de multa, pedido de dilação de prazo nesta Casa, que foi deferido posteriormente pela Primeira Câmara, e, ao final, a juntada do relatório final.

Diante desse quadro, conclui o Ministério Público que não houve prejuízo processual e que a finalidade do ato foi atingida, pois seria desnecessário intimar o recorrente.

Logo, não há falar em nulidade processual.

Assim, no mérito, como o recorrente não foi intimado para o fim pretendido, a ele não pode ser cominada multa por descumprimento ou cumprimento intempestivo do ato.

Entendemos que a multa imposta é indevida e que a decisão que a impôs deve ser reformada para anulá-la.

Esse é o parecer do Órgão Ministerial, e é exatamente isso que busca o ora recorrente: que seja afastada a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ele imposta, em especial por estas duas razões: a uma, porque formalmente ele não foi intimado da decisão dos embargos declaratórios, decisão essa que buscava dilação do prazo para cumprimento; e, a duas, porque ele cumpriu exatamente a determinação desta Casa: determinou a instauração do procedimento, foi feito um relatório inicial, foi instaurada a comissão, mas, posteriormente, ele deixou de ser Defensor Público. Tanto que, quando a Defensora Pública o substituiu, ela, intimada por esta Casa, requereu dilação do prazo, desarquivou aqueles autos que estavam arquivados na Defensoria Pública, terminou o procedimento e aplicou a penalidade à FUMARC.

Sendo assim, com o devido respeito, houve o expresse cumprimento às determinações desta Casa pelo ora recorrente e, informalmente, até por não ter sido intimada a decisão anteriormente imposta, no que tange à possibilidade ou não de dilação de prazo, não há que se falar, com o devido respeito à decisão da colenda Primeira Câmara, em aplicação de multa, repito, em especial, porque houve o patente cumprimento das determinações desta Casa.

É o que se requer, Senhor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Indago ao eminente Procurador-Geral se deseja fazer o uso da palavra.

PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES:

Não, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Com a palavra o Conselheiro José Alves Viana.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar de Admissibilidade

Preliminarmente, conheço do presente recurso, por restarem preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade prescritos no art. 103 da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.2 – Preliminar de nulidade por ausência de contraditório e ampla defesa

O recorrente e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas suscitam, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da multa imputada, por não terem sido respeitados, em tese, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em sua peça exordial o Sr. Belmar Azze Ramosa alega que, no interstício temporal entre a decisão meritória tomada na Representação n. 804.549 em 15/09/2009 – que determinava a concessão de prazo de 90 dias para que o recorrente comprovasse a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da FUMARC e do professor incumbido da correção da prova – e a aplicação da multa R\$ 5.000,00 pelo descumprimento desta imposição, em 03/09/2013, não foi intimado para prestar esclarecimentos ou mesmo demonstrar que adotou as providências determinadas por esta Casa.

Salienta ter sido impedida a realização da defesa, devido à deficiente narrativa da peça exordial que frustrou o exercício do contraditório.

Diante disso, e de suposta infringência ao disposto nos art. 306 e 311 do RITCEMG, pugna pela decretação da nulidade absoluta nos autos.

A respeito do alegado, devido à especificidade do caso concreto, impende distinguir inicialmente as duas espécies de multas passíveis de serem aplicadas pelos Tribunais de

Contas, multas-coerção e multas-sanção, conforme enunciado no voto proferido pelo Conselheiro Cláudio Terrão, no processo n. 804.555, na Sessão do Tribunal Pleno, do dia 10/04/2013:

As primeiras, conforme ensina Luciano Ferraz, *‘são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa’*. As segundas *‘possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório’*.

A diferença entre essas duas espécies de multa não se restringe apenas ao campo teórico. Isso porque, além de cada uma possuir campo de aplicação próprio, sabe-se que a distinção entre elas repercute diretamente no momento de realização do contraditório, como ensina Luciano Ferraz:

Com efeito, o processo que perante eles - Tribunais de Controle Externo - se desenrola se nos afigura, para todos os efeitos, típico processo administrativo, tornando inevitável o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio, contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.

No caso em análise, a multa foi aplicada pelo não envio das resoluções fixadoras dos subsídios dos vereadores para as legislaturas 1997/2000, 2001/2004 e 2005/2008. Assim, como o intuito da multa é forçar o gestor ao cumprimento da obrigação, tem-se que ela se enquadra na espécie ‘multa-coerção’.

Dessa forma, não há que se falar em instauração do contraditório prévio, motivo pelo qual considero improcedente a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Além disso, essa matéria, após ter sido amplamente debatida por esta Casa, encontra-se sumulada¹ nos seguintes termos:

SÚMULA 108 - A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, observa-se no caso em tela que o fundamento da aplicação da multa foi exatamente a omissão pessoal do então gestor em face da determinação expressa desta Corte, nos autos da Representação n. 804.549.

A sanção atribuída pela Primeira Câmara advém de expressa determinação legal (art. 85, III da Lei Complementar 102/2008, e art. 318, III, do RITCEMG), sendo passível de aplicação a todos os jurisdicionados que descumprirem as deliberações exaradas por esta Casa, de acordo com sua competência constitucionalmente delineada.

Assim, acorde com o acima exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente.

¹ Enunciado de Súmula n. 108. Publicado no “MG” de 26/11/2008. Mantido no D.O.C de 07/04/2014.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

II.3 Mérito

No que tange especificamente ao mérito, o peticionário afirma que a determinação exarada pela 1ª Câmara, para que ele, na condição de Defensor Público Geral “comprovasse, em 90 dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da Fundação Mariana Resende Costa (FUMARC), entidade organizadora do concurso e do professor incumbido da correção das provas, sob pena de ser considerado responsável solidário, por omissão” foi cumprida.

Explica que, em cumprimento ao determinado na decisão proferida pelo TCEMG, bem como ao disposto no item 8.1 do contrato de Prestação de Serviços n. 17/2008 celebrado entre a Defensoria Pública Estadual e a Fundação Mariana Resende Costa, foi designada comissão para ação fiscalizadora, nos termos da Resolução n. DPMG 275/2009, publicada em 14/10/2009.

Aduz que em sequência foi elaborado o parecer técnico 01/2010, datado de 29/04/2010, que tinha como objeto a análise das obrigações assumidas pela FUMARC em razão do Contrato de Prestação de Serviços n. 18/2008, firmado para a aplicação do VI Concurso de provas e títulos da Defensoria Geral do Estado, realizado em 2009.

Transcreve a conclusão do referido parecer, que foi no sentido de aplicar as penalidades e sanções previstas no contrato (em especial o disposto nas Cláusula Sexta, item III e IV) e no Decreto Estadual n. 44.431/2006 “de forma enérgica”, diante da gravidade da conduta da contratada.

Com base no exposto, o recorrente afirma ter cumprido exatamente o determinado por esta Casa.

Alega por fim que, mesmo se ficar entendido que a obrigação foi adimplida em prazo superior ao determinado pelo Acórdão, não caberia multa ao recorrente, uma vez que em decisão de 11/02/2014 foi deferido à atual Defensora Pública Geral o prazo de 90 dias para finalização do processo administrativo – o que afastaria por completo a possibilidade de imposição de sanção, já que ainda vigente o prazo para a finalidade estampada quando da interposição do recurso.

A fim de analisar com maior propriedade a aplicação de multa coerção ao responsável, faz-se necessário consolidar as mais importantes ocorrências constantes nos autos principais, inclusive as não presentes na peça exordial.

A sanção atribuída pelo Tribunal de Contas ao Sr. Belmar Azze Ramos se deu pelo descumprimento pelo gestor de determinação exarada na sessão da 1ª Câmara de 15/09/2009. Na oportunidade, levantou-se a suspensão do certame, sendo determinada a obrigação de o Defensor Público Geral comprovar perante o Tribunal, no prazo de 90 dias, a efetiva apuração das responsabilidades administrativas da FUMARC e do professor incumbido da correção das provas. Em seguida, foram interpostos embargos declaratórios objetivando prazo maior para a efetivação da medida, os quais foram rejeitados pelo Plenário em 29/09/2009. Esgotado o

prazo, o recorrente não se manifestou nos autos. Consta no Recurso Ordinário que em 14/10/2009 – dentro do prazo determinado, de 90 dias, portanto – a Defensoria Pública Estadual designou comissão para a ação fiscalizadora, que elaborou em 29/04/2010 o Parecer Técnico n. 01/2010, que opinou “pela aplicação das penalidades previstas no contrato e nas sanções previstas no Decreto Estadual n. 44.431/2006”. Após o decurso do prazo, sem ter o recorrente cumprido com o determinado, a 1ª Câmara aplicou em 03/09/2013 multa de R\$ 5.000,00 ao Sr. Belmar Azze Ramos, e ainda intimou a atual Defensora Pública Geral para encaminhar, em 15 dias, as informações acerca dos procedimentos adotados para apuração das responsabilidades.

Desta forma, fica evidente que a multa coerção foi imposta quase três anos após a decisão definitiva tomada nos Embargos de Declaração n. 808.080, que manteve o prazo de 90 dias para o cumprimento da deliberação.

Não prospera o argumento do recorrente de que a obrigação foi adimplida tempestivamente, quando foi designada a comissão interna para apurar as obrigações assumidas pela Fundação Mariana Resende Costa, em razão do Contrato de Prestação de Serviços n. 18/2008.

Importante frisar que a aplicação da sanção, neste caso concreto, decorre da efetiva **omissão** do Sr. Belmar Azze Ramos, que deixou de cumprir tempestivamente a obrigação imputada em sessão Plenária, conduta que gerou efetivos prejuízos à ação fiscalizatória deste Tribunal de Contas. Caberia ao ex-gestor, caso entendesse ser o prazo fixado insuficiente para a conclusão do processo administrativo, se pronunciar tempestivamente nos autos requerendo a dilação comprobatória – não apenas deixar de cumprir o que havia sido expressamente determinado. Ao simplesmente se omitir perante esta Corte de Contas, seja para requerer novo prazo ou mesmo informar que a diligência não pôde ser adimplida tempestivamente, restou configurado o descumprimento de ordem expressa, sendo devida a sanção nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008.

As notas taquigráficas de fls. 01/19 dos autos principais são inequívocas: a obrigação imputada ao Defensor Público foi a de **comprovar a efetiva apuração** das responsabilidades administrativas e apresentá-las a esta Casa em 90 dias – o que não havia sido demonstrado pelo recorrente até a apresentação do Recurso Ordinário – e **não apenas iniciar** o processo de identificação dos responsáveis, como foi feito.

Tal medida tomada pelo gestor não se mostrou suficiente para alcançar a finalidade pretendida, qual seja, indicar quais foram os sujeitos que deram causa às irregularidades cometidas no VI Concurso de provas e títulos da Defensoria Geral do Estado, realizado em 2009.

Importa frisar que o recorrente, mesmo sendo efetivamente intimado, não se manifestou nem para requerer a dilação do prazo para a conclusão do processo administrativo, nem tampouco para apresentá-lo.

Prova inequívoca de que a obrigação não foi adimplida tempestivamente pelo recorrente é a supracitada solicitação requerendo à atual Defensora Pública Geral a apresentação das mesmas informações em novo prazo estipulado, realizada pela 1ª Câmara na sessão de 03/09/2013.

Apenas em 09/09/2014, após a interposição do Recurso Ordinário, o defendente juntou a cópia integral do Ofício n. 422/2014-DPMG/DPG, referente ao cumprimento, pela atual Defensora Geral do Estado do determinado pelo Colegiado em 15/09/2009.

Mesmo que o Plenário entenda que o recorrente, ao designar comissão para apurar os fatos, tenha cumprido a determinação desta Casa, impende frisar que **apenas na fase recursal** foi

apresentado documento comprobatório – quase três anos, portanto, da decisão que atribuiu multa. Resta evidenciado, portanto, a mora do ex-gestor.

Vale destacar que são diversos os julgados que imputam exclusivamente ao gestor o ônus de comprovar a impossibilidade de cumprir, tempestivamente, a obrigação atribuída por esta Casa. Como exemplo, o Recurso Ordinário n. 862.767, discutido na sessão de 28/05/2014², nestes termos:

Como se sabe, a conduta omissiva somente deve ser atribuída a alguém caso reste configurado o binômio “dever + poder”, isto é: previsão de um dever normativo aliado à possibilidade material de agir.

Nesse sentido, o art. 13, § 2º, do Código Penal é claro ao indicar a necessidade desses dois elementos para a configuração da omissão punível:

Art. 13, § 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado.

(...)

Caberia ao gestor comprovar que não havia possibilidade material de remeter o RGF no prazo fixado. Ocorre que, pelas razões e pelos documentos apresentados, não ficou demonstrada a impossibilidade de encaminhamento do citado relatório. Sendo assim, não há elementos para afastar a responsabilidade do Presidente da Câmara quanto ao envio intempestivo do RGF.

Da mesma forma, não cabe razão ao recorrente quando afirma que a multa não é devida por ainda estar vigente o prazo de 90 dias deferido à Defensora Pública Geral para apresentar os mesmos documentos. A obrigação de cumprir a determinação fixada pelo Tribunal é **pessoal**, e decorre da responsabilidade que emana da própria investidura e exercício do cargo público. Trata-se aqui de dois comandos distintos, cada um deles de natureza personalíssima, e que são independentes entre si.

A concessão de prazo para que a atual responsável comprove a prática de uma determinação do Tribunal de Contas constitui uma segunda obrigação, que, mesmo tendo objeto semelhante, não se confunde com a primeira. Portanto, o efetivo cumprimento daquela não aproveita ao recorrente, que durante todo o exercício do cargo de Defensor Público Geral ignorou solenemente à deliberação clara e expressa tomada pelo Colegiado.

III – CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a decisão proferida nos autos da Representação n. 804.549 e cobrado no Assunto Administrativo n. 911.707, que imputou multa de R\$5.000,00 ao Senhor Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral da Defensoria do Estado de Minas Gerais à época, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

² TCEMG. Pleno. Recurso Ordinário n. 862.767. Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão. Sessão de 28/05/2014.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Agradecemos ao Dr. Luís Carlos Abritta por sua participação.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** preliminarmente, tendo sido preenchidos os pressupostos de admissibilidade prescritos no art. 103 da Lei Complementar n. 102/2008, conhecer do recurso; **II)** rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrente de acordo com o exposto na fundamentação; **III)** negar provimento ao recurso e manter a decisão proferida nos autos da Representação n. 804549 e cobrado no Assunto Administrativo n. 911707, que imputou multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Belmar Azze Ramos, Defensor Público Geral da Defensoria do Estado de Minas Gerais à época, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de dezembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)